



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 431, DE 2022

(Do Sr. Orlando Silva)

Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas, e da´ outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5296/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Senhor Deputado ORLANDO SILVA)

Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas, no âmbito da administração federal, direta e indireta.

I - Fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob a gestão da União direta ou indireta, nome de pessoa ou entidade que esteve ou esteja ligado ao exercício da prática escravista ou análoga à escravidão.

§1º - Para efeito desta Lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais individuais ou coletivos defensores da ordem escravista no Brasil.

§2º - Incluem-se na vedação deste artigo a denominação de prédios da União, rodovias federais, portos, aeroportos, ferrovias, instalações militares, bens da Administração Direta e Indireta, empresas de capital misto, edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos por qualquer dos Poderes no âmbito da União.

Art. 2º - A vedação que dispõe esta lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com decisões judiciais transitadas em julgado pela prática do crime de manutenção de pessoas a condições análogas a escravidão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228583190200>

Art. 3º - As homenagens concedidas por qualquer dos Poderes no âmbito da União, atenderá a critérios de proporcionalidade em relação à diversidade de cor, sexo e orientação sexual.

Art. 4º - Os prédios da União, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos administrados direta ou indiretamente pela União ou objetos de concessão, cujos nomes sejam homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, poderão ser renomeados a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A determinação do “caput” não se aplica a obras de arte que não enaltecem nem exaltam a memória do homenageado ou, quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua manutenção.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a retirar das rodovias, ferrovias, portos e aeroportos administrados direta ou indiretamente pela União ou objetos de concessão os monumentos públicos, estátuas e bustos que prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados a prática escravocrata, podendo serem retirados dos bens da União e armazenados na sede do Arquivo Nacional ou estabelecimentos especializados.

Parágrafo Único – Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados no Arquivo Nacional ou nos estabelecimentos especializados, deverão ser devidamente identificados com informações referentes ao período escravista.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei, reproduz em grande medida a iniciativa da Câmara Municipal de Olinda, Pernambuco, que redundou na Lei Municipal no. 6.193/21, que proíbe a homenagens a escravocratas, ao golpe militar de 64 e a violadores de direitos humanos e neste sentido, a cidade histórica de Olinda, de novo se apresenta como exemplo na defesa da democracia e da cidadania.

Esta iniciativa se presta a banir do território nacional, no que compete a União, toda e qualquer homenagem a escravocratas.

A democracia e os valores da cidadania devem ser promovidos e não podem nas ruas, rodovias, praças, portos, aeroportos, ferrovias, estatais, empresas de capital misto ou seja onde estiverem, concorrer em presença e prestígio com escravocratas passados e presentes. Estes merecem repouso no ostracismo de repositórios de tristes figuras, não para que sejam esquecidos, mas para que não sejam ressuscitados por suas viúvas que volta e meia, saem às ruas, às mídias e às redes sociais, para pregar o ódio e a volta ao passado que o Brasil não merece.

Não faz sentido que em pleno vigor da democracia, possamos trombar aqui e acolá com a homenagem a um opressor, um racista, um homofóbico, um xenófobo ou um misógino, sejam eles do passado remoto ou recente ou alguém do tempo presente.

Infelizmente sobram em nosso país homenagens aos opressores, carecendo por outro lado, reconhecimento à aqueles que lutaram contra a opressão como Zumbi dos Palmares, Anita Garibaldi, Luiz Carlos Prestes e tantos outros



Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei, que busca sepultar o passado mal cheiroso da opressão até aqui homenageada.

Sala das Sessões, de março de 2022

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228583190200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

LEI Nº 6193 /2021

Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe no âmbito da administração direta e indireta no Município de Olinda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei

Em, 07 de dezembro de 2021.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

Prefeito

Art. 1º - Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe no âmbito da administração direta e indireta no Município de Olinda.

I - Fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, nome de pessoa que esteja ligado ao exercício da prática escravista.

II - Fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da

scb

as

to

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966

1

Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, durante o período da ditadura militar.

§1º - Para efeito desta Lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais individuais ou coletivos detentores ou defensores da ordem escravista no Brasil.

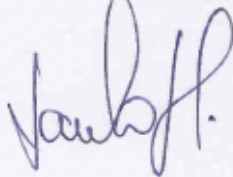
§2º - Incluem-se na vedação do deste artigo a denominação de logradouros públicos, de prédios municipais, rodovias municipais, locais públicos municipais, a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos por qualquer dos Poderes no âmbito do Município de Olinda.

Art. 2º - A vedação que dispõe esta lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra a humanidade, aos direitos humanos e exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.

Art. 3º - As homenagens concedidas por qualquer dos Poderes no âmbito do Município de Olinda atenderá a critérios de proporcionalidade em relação à diversidade de cor, sexo e orientação sexual.

Art. 4º - Os prédios municipais, locais públicos municipais, rodovias municipais cujos nomes sejam homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista ou condenados por crimes contra a humanidade poderão ser renomeados a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - A determinação do caput não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enaltecem nem exaltam a memória do homenageado ou, quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua



Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966


2

manutenção.

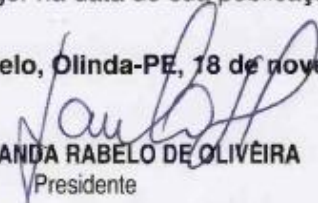
Art. 5º - Fica autorizado o poder executivo a retirar das vias públicas os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados a prática escravocrata ou crimes praticados contra a humanidade, podendo serem retirados de vias públicas e armazenados nos Museus Estaduais ou Municipais, para fins de preservação do patrimônio histórico do Município.

Parágrafo Único - Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados nos museus estaduais ou municipais deverão ser identificados com informações referentes ao período escravista ou crimes praticados contra a humanidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

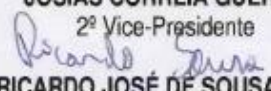
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, Olinda-PE, 18 de novembro de 2021.


SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA
Presidente

VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES
1º Vice-Presidente


JOSIAS CORREIA GUERRA
2º Vice-Presidente


RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA
1º Secretário

DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO
2ª Secretária

FIM DO DOCUMENTO